DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5502/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1770/2014
PROTOCOLO	: 1480395
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 219/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 72.681,00 (SETENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 219/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***NOVARTIS Biociência S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 72.671,00.

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 18505/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° 0816/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -5007/2014 (peça n° 6), a Equipe

Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho 219/2014 (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 076/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização da execução do empenho (3ª FASE), na forma do inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 076/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto do empenho e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 17010/2014 (peça n° 8), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 219/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***NOVARTIS Biociência S.A.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 219/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	72.681,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	72.681,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	72.681,00

Logo, ao examinar a documentação ora apresentada e, com base no artigo 10, inciso IV desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 219/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***NOVARTIS Biociência S.A.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 219/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb